

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA – GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 – FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023010643

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, com sede na Rua Hum, nº 55, galpão 05, Distrito Industrial Gênésio Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP 33.240-094, por sua representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor, dentro do prazo legal/normativo, suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende do subitem 10.1 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo da Recorrente para apresentação as razões de recurso.

O prazo para a recorrente apresentar suas razões de recurso encerrou-se no dia 21/12/2023 (quinta-feira), de modo que o prazo para apresentação das contrarrazões teve início em 22/12/2023 (terça-feira) e encerrará no dia 27/12/2023 (quarta-feira)

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

II – SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Pretende a Recorrente reforma da decisão que classificou a proposta da Recorrida como 2ª colocada para o item 02 – Aparelho de Ultrassom, no Pregão Eletrônico de n.º 011/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Luziânia – GO.

Em apertada síntese, alega a Recorrente que o equipamento da Recorrida supostamente não atende ao edital quanto ao seguinte requisito:

- a) “Possibilidade futura para uso de transdutores setoriais pediátricos e neonatais”;

No entanto, com o claro **intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame**, a Recorrente apresenta o digitado recurso, a fim de um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Assim, as razões apresentadas pela Recorrente não têm o condão de alterar o resultado do presente certame, não merecendo albergue de V.Sa., conforme restará cabalmente demonstrado.

III – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA – DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Sustenta a Recorrente, quanto a exigência de “Possibilidade futura para uso de transdutores setoriais pediátricos e neonatais”, que o modelo de ultrassom Magnus A5 não cumpre o Termo de Referência pois não possui a compatibilidade de diferenciação real para exames cardiológicos através dos transdutores setoriais pediátricos e neonatais.

Ocorre que Recorrente não se preocupou em fazer a correta interpretação das informações apresentadas, pois o equipamento da Recorrida apresenta três transdutores distintos, sendo um para exames de cardiologia em pacientes adulto, (b) outro para pacientes pediátricos e (c) um específico para neonatos.

Muito embora o transdutor setorial pediátrico e neonatal apresente a mesma faixa de frequência, eles são diferentes em relação as suas dimensões e tecnologia de obtenção de imagem.

Pode-se notar que o transdutor pediátrico é identificado como P5F10C, enquanto o Neonatal é identificado como P5F10C HD.

Os transdutores que possuem a discriminação “HD” possuem tecnologia de aprimoramento de imagem diferenciada e entregam maior resolução e desempenho para o equipamento por possuir maior número de cristais, os quais são os principais responsáveis pela qualidade da imagem adquirida.

A Recorrente tenta ludibriar esta Comissão ao afirmar que “...o que diferencia um transdutor dedicado para adultos, pediatria e neonatologia, não é o tipo de tecnologia que compõe o transdutor, mas sim suas características para aquisição de área de cobertura (footprint) e profundidade (frequência)”

Ora, o primeiro ponto a se observar é que a classificação de paciente pediátrico é aquela que possui idade de 0 a 16 anos; enquanto o paciente neonato são recém-nascidos, em especial, anteriores a 37 semanas de gestação.

Evidentemente que para cada faixa etária haverá um transdutor indicado, mas as características físicas do próprio paciente poderão determinar a realização do exame com um outro transdutor. Por exemplo, transdutor setorial adulto em adolescente em razão do seu tipo morfológico (altura e peso)

Concernente a tecnologia do ultrassom, é sabido que um transdutor com maior valor de frequência refere-se a melhor resolução de imagem obtida com o mesmo, ou seja, quanto maior a frequência maior a resolução e qualidade de imagem.

Por outro lado, o menor valor de frequência relaciona-se a profundidade máxima que o som poderá percorrer no tecido. Assim, a menor frequência significa maior profundidade e por esse motivo deve haver um equilíbrio na faixa de frequência que esses transdutores trabalham e sempre levar em consideração a tecnologia empregada na construção do transdutor.

Cumprir destacar que foi solicitada a “possibilidade futura para uso de transdutores setoriais pediátricos e neonatais” restando demonstrado acima que o equipamento dispõe.

No que tange a frequência que os transdutores trabalham, não há nenhuma bibliografia que mencione um máximo de frequência para transdutores neonatal. A razão de haver classificação diferente de transdutores para adulto, pediátrico e neonatal é direcionar o uso de cada um conforme a aplicação desejada.

O transdutor setorial neonatal do Magnus A5 possui um grande diferencial de apresentar uma maior matriz de cristais possibilitando maior otimização para imagens em baixa profundidade como é o caso de exames cardíacos em neonatos.

Cada fabricante é detentor de seu projeto, recursos e tecnologias empregadas, não sendo possível comparar tecnologias distintas utilizadas por outros fabricantes.

A ALFAMED possui diversos fornecedores de peças, acessórios e softwares e tem plena liberdade e autonomia para desenvolver e comercializar itens que apenas a ALFAMED terá como diferencial de mercado, não sendo devida nenhuma comparação.

Resta claro que todas as especificações e certificações do equipamento foram homologadas pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária-ANVISA, sendo constatado na página 8 da ficha técnica (Formulário de Petição para Cadastro de Equipamento) que o ultrassom Magnus A5 está apto para usuários Adulto, Pediátrico e Neonatal justamente por possuir transdutores com características que permitem exames dos três perfis de paciente.

<p>3.2.7 Tipo de usuário (paciente):</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Adulto <input checked="" type="checkbox"/> Pediátrico <input checked="" type="checkbox"/> Neonatal</p>
<p>3.2.8 Informações sobre medicamentos incorporados/associados/administrados:</p>

Ademais, há uma série de normas técnicas utilizadas no desenvolvimento do produto e todos os itens inclusive cada transdutor passam por testes e certificações do INMETRO, como evidenciado na página 13 da ficha técnica. Confira-se

<p>3.2.28 Normas Técnicas utilizadas no desenvolvimento do produto: (indicar as normas técnicas mesmo nos casos do equipamento não ser certificado pelo INMETRO)</p> <p>ABNT NBR IEC 60601-1:2010 + Emenda IEC:2012 ; ABNT NBR IEC 60601-1-2:2010; ABNT NBR IEC 60601-1-6:2011 ; ABNT NBR IEC 60601-1-9:2014; IEC 60601-2-37:2007.</p>

3.2.29 Dimensões do equipamento:

Portanto, não restam dúvidas que o equipamento ofertado pela Recorrida (Magnus A5) atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital.

A ALFA MED é uma empresa nacional que possui diversas certificações a nível mundial e certificado de conformidade conforme as normas vigentes, presando sempre pela qualidade, precisão e durabilidade dos equipamentos.

No entanto, a Recorrente insiste em ignorar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, atendido na íntegra pela Recorrida conforme anteriormente demonstrado.

Neste cenário, a Administração Pública deve ser fiel ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório:**

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria

Administração, não pode está se furtao ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Neste sentido, não pode se afastar das regras estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, **é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.**

A habilitação das empresas licitantes é decorrente do preenchimento dos requisitos previstos no ato convocatório, sendo o resultado lógico dos elementos objetivos impostos.

Assim sendo, a egrégia Comissão de Licitação habilitou devidamente a **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, ora Recorrida, visto que **preechreu todos os requisitos do edital.**

Não suficiente, é fundamental avaliar que o prosseguimento do certame, com a classificação da Recorrida como vencedora é a providência mais alinhada com os princípios da economicidade e eficiência, que se valem a demonstrar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração Pública celebre contratos, e com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer os interesses da coletividade e cumprir sua missão institucional.

A eficiência em licitação gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Daí surge a conexão deste princípio com a vantajosidade e a economicidade, tão caros à Administração Pública.

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a avaliação sob o prisma da eficiência.

Trata-se de determinar a proposta que atenderá não só a demanda da coletividade, mas que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

Neste sentido, a Administração Pública tem que desembolsar o mínimo e obter o máximo. Se outro equipamento for adquirido, em detrimento do equipamento vencedor ofertado pela Recorrida, é indubitável que esta nobre Administração não alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, não celebrará uma contratação vantajosa e econômica.

Forte em tais razões, a manutenção da decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame é a medida mais acertada, em homenagem à toda a principiologia e normatividade que deve permear as aquisições públicas.

IV- DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA DE ESCLARECIMENTO

Na remota possibilidade de as contrarrazões ora formuladas não serem suficientes para a trazer adequado grau de certeza às características técnicas ofertadas pelo equipamento Magnus A5, de forma a reforçar seu compromisso com a lisura das informações prestadas quando da participação no certame e classificação para fornecer o bem licitado, a Recorrida se coloca inteiramente à disposição deste Pregoeiro e comissão de licitação para demonstrar, em diligência de esclarecimento, que o equipamento ofertado está de acordo com o edital e contempla todas as características técnicas exigidas.

É o que dispõe o artigo 43, parágrafo 3º da lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por seu turno, determina o edital:

7.7- O Município de Parambu se reservará ao direito de efetuar diligências visando confirmar as informações apresentadas pela licitante sobre as características dos produtos ofertados. Caso sejam encontradas discrepâncias entre informações contidas em documentação impressa e na proposta específica, prevalecerão as da proposta. Se inexequíveis, este fato implicará na desclassificação da proposta da licitante

Conforme se depreende de tal dispositivo, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A diligência é um instrumento fundamental, para comissão de licitação ou pregoeiro, para sanar dúvidas e questionamentos técnicos relacionados às propostas.

Ainda, consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinada a eliminar qualquer imprecisão, omissão, dúvidas e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.

A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.

Ou seja, se houver dúvidas acerca o preenchimento dos requisitos técnicos exigidos, o legislador regulamentou, através do mencionado dispositivo, a prerrogativa do agente administrativo em diligenciar junto ao licitante, seja através da exigência de esclarecimentos ou apresentação de documentação complementar.

Forte em tais razões, o inconformismo manifestado pela Recorrente na tentativa de desclassificar a proposta da Recorrida não há de merecer acolhimento, ante a evidente intenção de tumultuar e/ou atrasar a conclusão deste certame, em afronta ao interesse público.

V – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se digne Vossa Senhoria a:

- a) Receber e analisar as presentes contrarrazões, com efeito suspensivo previsto em lei;
- b) Declarar o recurso da HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA totalmente IMPROCEDENTE pelas contrarrazões acima aduzidas;
- c) MANTER a decisão que habilitou a proposta Recorrida para o certame;
- e) Caso não seja esse o entendimento, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade superior competente para apreciação e julgamento, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 26 de dezembro de 2023.

Lediane Alves Pinheiro